

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 015582-05.67/13-6

Autuado: Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha.

REITERAÇÃO DE RAZÕES QUANTO A ALGUNS DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE AGRAVO E QUE FORAM ENFRENTADOS NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A UM ARGUMENTO DE DEFESA ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Trata-se do expediente administrativo nº 015582-05.67/13-6, que trata do Auto de Infração nº 1628/2013 (fl. 04), no qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 12.968,00 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais) e advertência para, no prazo estabelecido em termo anexo, adotar providências relativas ao empreendimento, sob pena de multa no valor de R\$ 25.936,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), em face de Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha, tendo por descrição da infração o armazenamento de resíduos sólidos a céu aberto e diretamente sobre o solo; armazenagem de óleos lubrificantes usados e contaminados em local sem piso impermeabilizado, sem cobertura e sem contenção; armazenagem de produtos químicos em local sem piso impermeabilizado, sem cobertura e sem contenção com potencial risco de contaminação do solo; operação de equipamentos passíveis de geração de emissões atmosféricas (linhas de pintura) sem sistema de controle, descumprindo os itens 5.1, 6.2 da LO nº 7672/2009-DL.

Houve apresentação de defesa (fl. 09), na qual o autuado: solicita reunião do expediente com outro processo administrativo, no qual se discute outro auto infração que lhe fora imputado; aponta inocorrência de infração, sustentando, para tanto, que o dito resíduo se tratava, em verdade, de matéria prima; alude ausência de fundamentação quanto à aplicação e dosagem da multa; mencionou

problemas nas condições financeiras da empresa; solicitou redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade mediante termo de compromisso ambiental; solicita a concessão de prazo para apresentação de cronograma e adoção de providências arroladas no anexo 3 do Auto de Infração.

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 27), sendo que posteriormente houve novo pedido de prorrogação de prazo (fl. 30), o qual foi indeferido (fl. 60).

Após, houve manifestação da autuada relatando contratação de prestadora de serviços para monitoramento do parâmetro Compostos Orgânicos Voláteis das emissões atmosféricas das linhas de pintura, pugnando pela dilação do prazo (fl. 61). Em sequência (fl. 63), houve consideração técnica relativa ao pleito de prorrogação de prazo, entendendo-se pela não comprovação do atendimento das exigências do anexo 03 e, por tal razão, pelo descumprimento das exigências da advertência do auto de infração. Em decisão (fl. 71), houve julgamento procedente do auto de infração, com incidência da multa imposta e incidência da penalidade de multa prevista na advertência.

Interposto recurso administrativo (fl. 73), a empresa destacou atendimento das exigências do anexo 03, ocasionando a nulidade da nova multa imposta; solicita minoração da penalidade aplicada, sustentando, para tanto, que os padrões de medições de emissões atmosféricas das linhas de pintura não ultrapassaram o padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação; aduziu nulidade do auto de infração pela não descrição específica da conduta transgressora da legislação; reitera argumento de nulidade por ausência de fundamentação quanto à aplicação e dosagem da multa; argumenta novamente pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo empreendimento; reitera solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através da realização de Termo de Compromisso Ambiental.

Diante dessas alegações, houve parecer técnico (fl. 128), que abordou os argumentos lançados pela autuada relativamente ao cumprimento de itens do auto de infração pela empresa, relativamente à descrição dos dispositivos legais transgredidos no item 3 do auto de infração, relativamente ao enquadramento de porte e potencial do empreendimento é determinado pelo tipo de atividade desenvolvida, relativamente às multas impostas terem sido calculadas com base na Portaria nº 65/2008 da FEPAM, além de apresentar manifestação contrária ao firmamento de TCA. A decisão do recurso (fl. 134) julgou-o improcedente, mantendo a procedência do auto de infração, afastando a penalidade relativa à advertência, em razão de seu cumprimento, mantendo a multa inicial. Quanto aos valores, percebe-se que aqueles indicados na decisão são distintos daqueles apontados no auto de infração, porém não foi identificado qualquer argumento quanto a eventual redução dos valores imputados na penalidade, acreditando-se ter havido erro material nesse aspecto.

Novo recurso é interposto pela empresa (fl. 135), no qual reiteram-se os argumentos de regularização das exigências do anexo 03, sendo, portanto, nula a imposição de penalidade prevista na advertência; reitera que as emissões atmosféricas da linha de pintura não ultrapassou padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação; nulidade por não descrição específica de conduta transgressora de legislação; nulidade de infração por ausência de fundamentação e dosagem da multa; solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através de Termo de Compromisso Ambiental.

O recurso não foi admitido em razão do não enquadramento nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA (fl. 190, verso).

A autuada interpõe agravo ao CONSEMA, reiterando os argumentos expostos nas irresignações das fls. 73 e 135, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 134, repisando os argumentos apresentados em sede de defesa e recursos administrativos.

Relativamente ao aspecto da incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 25.936,00 por descumprimento das providências apontadas no anexo 03 do Auto de Infração, destaca-se que houve o afastamento dessa penalidade desde a decisão exarada na fl. 134, uma vez que houve o reconhecimento do cumprimento das medidas por parte do autuado.

No que tange à decisão mencionada, destaca-se apenas a possível existência de erro material, uma vez que faz menção a valores diversos daqueles imputados no expediente administrativo, todavia o conteúdo da fundamentação da decisão e do parecer técnico (fls 128 e 129) deixa claro o afastamento dessa segunda penalidade de multa, permanecendo apenas a primeira multa imposta.

Assim, verifica-se o enfrentamento dos argumentos apresentados pelo autuado, tanto que medidas de afastamento da penalidade foram adotadas.

Quanto aos argumentos de nulidade por não descrição específica de conduta transgressora de legislação, nulidade de infração por ausência de fundamentação e dosagem da multa, solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através de Termo de Compromisso Ambiental, também se verifica que houve fundamentação nos pareceres técnicos, que são parte integrante das decisões administrativas, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores. Os fundamentos apontados foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Contudo, ainda que relativamente aos aspectos acima descritos tenha havido enfrentamento nas decisões proferidas, percebe-se que o argumento relativo aos “padrões de medições de emissões atmosféricas das linhas de pintura não terem ultrapassado o padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação” não foi enfrentado, restando pendente consideração quanto a esse aspecto. Destaca-se que quanto a esse aspecto, a empresa apresentou relatório de monitoramento anexo ao recurso administrativo, sendo matéria a ser considerada pela área técnica da FEPAM.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto ao elemento acima indicado, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a um específico argumento de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS